

Diário Oficial

Teresina(PI) - Quarta-feira, 6 de março de 2013 - Nº 43

7



LEI Nº 6.330, DE 06 DE MARÇO DE 2013



LEI Nº 6.331, DE 06 DE MARÇO DE 2013

Dispõe sobre as penalidades aos fornecedores em caso de cobranças irregulares nas relações de consumo. ()*

Inclui as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais do Estado do Piauí e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas relações de consumo em que se verificar ter havido cobrança indevida maior por parte do fornecedor, deve este proceder com o imediato ajuste da cobrança, para que o consumidor pague apenas o valor efetivamente devido.

Parágrafo único. Na impossibilidade do previsto no caput, deve o fornecedor conceder crédito ao consumidor no valor indevidamente cobrado e pago, acrescido de multa e juros na mesma proporção que lhe seria cobrado caso tivesse sido inadimplente.

Art. 2º Para efeitos dessa Lei considera-se indevido qualquer valor cobrado do consumidor que esteja em desacordo com a oferta anunciada, o contrato pactuado ou as demais normas de proteção ao Consumidor, seja com relação ao montante cobrado ou com a data ou forma de cobrança.

Art. 3º A data de vencimento da nova fatura, fruto do ajuste previsto no artigo anterior, deve ser, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis após a data da verificação da irregularidade da cobrança.

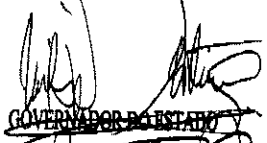
Art. 4º O crédito a que se refere o parágrafo único do artigo 1º desta Lei deve ser concedido na próxima cobrança gerada ao consumidor.

Parágrafo único. Na inexistência de nova cobrança em face desse consumidor, o fornecedor deve depositar o valor cobrado indevidamente do consumidor em conta corrente por ele indicada, em até 30 dias corridos a partir da verificação da irregularidade da cobrança.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao fornecedor o pagamento de multa, em prol do consumidor do valor equivalente a 5 (cinco) vezes do montante cobrado indevidamente.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de março de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Dep. Fábio Novo (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam incluídas as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Para fins desta Lei entende-se:

I - programas habitacionais do Estado do Piauí: todo aquele programa habitacional que total ou parcialmente tiver a colaboração, apoio ou aquiescência da Administração Pública estadual;

II - mulheres vítimas de violência: mulheres cuja violência de que foi vítima se enquadre nos dispositivos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (Federal); ou mulheres vítimas de violência que não consigam comprovação de rendimentos ou renda formal; ou mulheres vítimas de violência que estejam cadastradas no Cadastro Único de Programas Sociais - CadÚnico de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007 (Federal).

Art. 2º Para comprovação da condição de vítima da violência doméstica poderá a interessada apresentar documentos de autoridades públicas que apuram, administrativa ou judicialmente, a existência da violência contra a mulher.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo consideram-se documentos válidos:

I - certidão da Delegacia Especializada dos Direitos da Mulher, ou de qualquer Delegacia de Polícia, que ateste a existência de procedimento que apura crime contra a mulher, devendo nesse caso conter os dados pessoais da mulher;

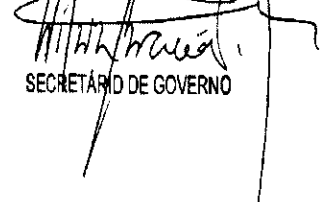
II - certidão de quaisquer dos órgãos e instâncias do Poder Judiciário Federal ou Estadual que ateste a existência de procedimento judicial que apura crime contra a mulher, devendo nesse caso conter os dados pessoais da mulher.

Art. 3º Para a efetivação da referida política habitacional, os municípios podem firmar convênios com órgãos e entidades de Defesa dos Direitos das Mulheres de âmbito estadual e municipal.

Art. 4º As mulheres beneficiadas pela presente Lei devem atender aos demais critérios dos programas habitacionais a que estiverem vinculadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 06 de março de 2013


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria da Deputada Flora Izabel (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).